



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.144 - SP (2014/0123455-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **IZABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **EDUARDO SARAIVA BARBOSA E OUTRO(S)**
WAGNER BARBOSA RODRIGUES
AGRAVADO : **AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **LUIS HENRIQUE FAVRET**
LUIZA SCALCO MACALÓS E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS LOBREGAT
THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE GENITORA. CIRURGIA. DANOS MORAIS AFASTADOS. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Entendendo a instância de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, não comprovada a existência de danos morais indenizáveis, o reexame de matéria de fato em grau de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. A prova testemunhal não foi objeto de debate pela Corte de origem. Incidência da Súmula 282/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.144 - SP (2014/0123455-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Izabel Cristina Barbosa da Silva em face de decisão com a qual neguei provimento a agravo, com base na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.144 - SP (2014/0123455-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal paulista concluiu que não há danos morais indenizáveis com os seguintes fundamentos:

(...)

2. Consta dos autos que a mãe da autora foi submetida a cirurgia bariátrica e teve como complicação hérnia interna. Cerca de sete meses após o procedimento foi submetida a nova cirurgia para exploração da cavidade abdominal, pois sentia dores, náuseas e vômitos, ocasião em que foi detectada a presença de "secreção entérica intracavitária, alça de delgado torcido e perfurado no anel herniário" (fl. 250). A paciente evoluiu com instabilidade hemodinâmica e choque séptico falecendo no dia seguinte, após a terceira parada cardio-respiratória (fls. 65/66).

De acordo com a inicial, além da cirurgia bariátrica ser indevida, uma vez que a mãe da autora tinha apenas dores nas costas, houve imperícia da equipe médica na realização da primeira cirurgia, que resultou perfuração no intestino. Houve, também, negligência do hospital, na segunda cirurgia, que demorou a prestar o atendimento, não diagnosticando adequadamente a doença nos dois dias em que a paciente procurou o pronto socorro. A internação foi providenciada tardiamente no terceiro dia, após a genitora da autora aguardar por quase oito horas no hospital, chegando a vomitar fezes, inclusive.

A prova pericial, todavia, afirmou que não houve por parte da equipe de profissionais que assistiram a paciente conduta médica inadequada ou negligente (resposta ao quesito 26). Também não foi constatado demora na realização do procedimento cirúrgico (resposta ao quesito c).

Como bem decidiu a juíza: "a conclusão do laudo pericial afasta as alegações da autora de indevida indicação cirúrgica, erro durante a realização de cirurgia de redução de estômago e erro ou demora na segunda cirurgia. Conforme conclusão do perito, foi adequado o tratamento cirúrgico para obesidade mórbida; foi utilizada técnica cirúrgica mais eficaz e que a ocorrência de brida (aderência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fibrótica peritoneal) que ocasionou a morte decorre da má evolução da medicina (fls. 252/253). Ainda, nas respostas aos quesitos da autora, o perito afirmou que não houve demora para a realização da segunda cirurgia (fl. 255). (...) Não se pode negar a tristeza sofrida pela autora em razão do óbito da genitora, no entanto, não se pode atribuir responsabilidade à ré para a reparação do sofrimento da autora, pois não houve culpa da ré nem de seus credenciados e o óbito decorreu de fatalidade e de má evolução da medicina."

(...)

Rever tais conclusões demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível nesta sede, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescento que o acórdão recorrido nada discorreu sobre a prova testemunhal, apesar da oposição de embargos de declaração para esse fim. Ocorre que, nas razões de recurso especial, interposto apenas pela divergência, não houve alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Assim, incide, no ponto, a Súmula 282/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0123455-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 526.144 / SP**

Números Origem: 00751224020058260100 050751220 50627287977 50751220 5830020050751226
751224020058260100 990101682567

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : WAGNER BARBOSA RODRIGUES
EDUARDO SARAIVA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
LUIS HENRIQUE FAVRET
THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER
LUISA SCALCO MACALÓS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : WAGNER BARBOSA RODRIGUES
EDUARDO SARAIVA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
LUIS HENRIQUE FAVRET
THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER
LUISA SCALCO MACALÓS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.